

Protocolo: 38355/2008**DECISÃO**

Colhe-se do andamento processual do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (internet) que o especial interposto pelo requerente teve seguimento negado, em 04 do corrente, em decisão da desembargadora Maria Aparecida Gama da Silva - Presidente em exercício daquela corte, revelando-se, neste contexto, a presente cautelar como autônoma, ou seja, não atrelada a um recurso, com subtração da possibilidade de admissibilidade pela instância superior, sob pena de transformar o Tribunal Superior Eleitoral em terceira instância.

De outro norte o entendimento jurisprudencial prevalente neste Tribunal é no sentido da pertinência constitucional da Resolução nº 22.610/2007 - TSE - AgR-AC nº 2.685/CE, relator ministro Marcelo Ribeiro.

Assim sendo, regimentalmente apoiado, nego seguimento à medida cautelar.

Publicar.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9714 CONCEIÇÃO DO ALMEIDA-BA 184ª Zona Eleitoral (SÃO FELIPE)

AGRAVANTE: EDMUNDO NEIVA LESSA

ADVOGADO : ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS

Ministro Felix Fischer

Protocolo: 32077/2008

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Edmundo Neiva Lessa contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral (fls. 204-205).

O apelo obstado enfrenta acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia assim ementado (fl. 155):

"Recurso Eleitoral. Filiação partidária. Data da nova filiação. Divergência de informações entre a lista enviada ao juízo eleitoral e a ficha de filiação. Declaração do Presidente do partido. Filiação. Ato interno do partido. Prevalência da ficha partidária. Nova filiação antes de decorridos dois dias após o pedido de desfiliação ao antigo partido. Violação do parágrafo único, do art. 21 da Lei nº 9.096/1995. Configuração de duplicidade partidária. Não provimento do recurso. Preliminar de nulidade da sentença

Não merece acolhida preliminar de nulidade, porquanto foram devidamente observados os requisitos essenciais da sentença, previstos no art. 458 do CPC, aplicado supletivamente ao caso.

Mérito

Havendo divergência entre as datas de filiação consignadas na lista de filiados remetida à Justiça Eleitoral e na ficha partidária, atestada pelo Predidente da respectiva agremiação, prevalece a última, haja vista que, constituindo a filiação, no sistema jurídico atual, um ato interno corporis do partido, deve-se, a princípio, prestigiar a veracidade das informações prestadas pelo mesmo.

Todavia, ocorrendo a nova filiação antes de decorridos dois dias após comunicada a desfiliação ao antigo partido e à Justiça Eleitoral, forçoso concluir pela violação do parágrafo único, do art. 21 da Lei nº 9.096/1995.

Deve, portanto, ser mantida incólume a sentença que determinou o cancelamento de ambas as filiações do recorrente, face à configuração de duplicidade partidária".

Tratam os autos de procedimento para a apuração de dupla filiação partidária, proposta em desfavor de Edmundo Neiva Lessa, ora agravante, visando a desconstituir v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

O e. TRE/BA negou provimento ao recurso eleitoral, nos termos da ementa transcrita.

Contra o v. acórdão regional, Edmundo Neiva Lessa interpõe este recurso especial eleitoral (fls. 189-202), ao qual se negou seguimento, conforme decisão de fls. 204-206.

Seguiu-se, então, a interposição de agravo de instrumento, com pedido incidental de atribuição de efeito suspensivo ao apelo (fls. 1-14).

O feito foi concluso ao relator, e. Ministro Felix Fischer, sem a emissão do parecer ministerial (fl. 212).

É o relatório. Decido.

Na espécie, Edmundo Neiva Lessa requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial de acórdão que negou provimento a seu recurso eleitoral, mantendo a sentença que declarou nulas suas filiações partidárias.

Como se sabe, no Direito Eleitoral, os recursos, em regra, não possuem efeito suspensivo, conforme previsão do art. 257 do Código Eleitoral, de modo que a jurisprudência desta Corte entende que recurso de natureza especial não é via processual adequada para a obtenção de efeito suspensivo. (Decisões monocráticas no REspe 29.068/BA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 1º.9.2008; REspe 29.285/GO, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 28.8.2008; REspe 21.690//SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 26.8.2004)

Admite-se o recebimento no duplo efeito apenas excepcionalmente, desde que pleiteado mediante ação cautelar na qual fique evidenciada a presença de *fumus boni juris* e *periculum in mora*, o que não é o caso dos autos. Tal entendimento é aplicável ao agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, visto que o agravo de instrumento não é meio processual apto a conferir efeito suspensivo a recurso. (Decisões monocráticas nos AI 9.498/BA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 15.9.2008; e AI 9.196/AL, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 26.6.2008).

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral Eleitoral.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 4 de novembro de 2008.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(art. 16, § 5º, RI-TSE)

Coordenadoria de Processamento - Seção de Processamento III
--

Intimação**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 76/2008 – SEPROC3****AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27141 FLORIANÓPOLIS - SC**

AGRAVANTES: RODRIGO MEYER BORNHOLDT e Outro

ADVOGADOS : ERICSON MEISTER SCORSIM e Outros
AGRAVADO: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP

ADVOGADOS : ALESSANDRO BALBI ABREU e Outro

Protocolo: 37604/2008

Fica intimado o Agravado, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar contra-razões ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário no Recurso Especial Eleitoral nº 27141.

JORGE MARLEY DE ANDRADE

Secretário Judiciário

Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções

Resolução**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 521/2008.****RESOLUÇÃO**

22.931 – PETIÇÃO Nº 2.853 – CLASSE 24ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.
--

Relator: Ministro Felix Fischer.
Requerente: União.
Advogado: Advocacia-Geral da União.

Ementa:

PETIÇÃO. PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA. PERÍODO ELEITORAL. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO. ART. 73, VI, "a", DA LEI Nº 9.504/97. ATO ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Não cabe acolher o pedido de autorização como consulta, nos termos sugeridos pela Assessoria Especial da Presidência (ASESP), uma vez que não se trata de questão em tese, mas, sim, de nítido caso concreto.

2. A Justiça Eleitoral não é competente para, com base no art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/97 – dispositivo invocado pela União – autorizar a realização de operação de crédito com vista a financiar a aquisição de veículos destinados ao transporte escolar, tendo em vista a ausência de atribuição de tal competência no comando legal. Situação diversa verifica-se nas alíneas "b" e "c" do cogitado art. 73, VI, as quais expressamente fazem alusão à competência da Justiça Eleitoral em matéria de propaganda institucional e pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, respectivamente. Entendimento contrário implica admitir a competência da Justiça Eleitoral para exercer, sem previsão normativa expressa, o controle prévio de legalidade sobre ato administrativo do Poder Executivo, o que representa violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

3. Pedido de autorização não conhecido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer do pleito, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Intimação**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 187/2008.**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 30234 – CLASSE 32ª - PARAÍBA (BREJO DOS SANTOS).

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE: COLIGAÇÃO POR RESPEITO AO POVO.

ADVOGADO: JOÃO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA E OUTROS.

RECORRIDO: LAURI FERREIRA DA COSTA.

ADVOGADOS: THIAGO FERNANDES BOVERIO E OUTROS.

PROTOCOLO: 38302/2008.

Fica intimado o recorrido, por seus advogados, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 30234.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 189/2008.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 34241 – CLASSE 32ª – ALAGOAS (BATALHA).

RELATOR:	MINISTRO ARNALDO VERSIANI.
RECORRENTE:	FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA.
ADVOGADOS:	THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM E OUTROS.

RECORRIDO:	PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) – MUNICIPAL.
ADVOGADOS:	FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA E OUTROS.
PROTOCOLO:	Nº 37634/2008.

Fica intimado o recorrido, por seus advogados, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 34241.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 188/2008.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1912 – CLASSE 37ª – SÃO PAULO (LUPÉRCIO).

RELATOR	MINISTRO ARNALDO VERSIANI.
RECORRENTE	ORLANDO DAUN.
ADVOGADOS	ROBERTA MARIA RANGEL E OUTROS.
RECORRIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO	PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL.
ADVOGADOS	THIAGO PANSSONATO DA SILVA E OUTRO.
PROTOCOLO	38489/2008.

Fica intimado o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal, por seus advogados, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contra-razões ao recurso extraordinário interposto nos autos do Recurso Ordinário nº 1912.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 190/2008.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 30043 – CLASSE 32ª – BAHIA (MARCIONÍLIO SOUZA).

RELATOR:	MINISTRO ARNALDO VERSIANI.
RECORRENTE:	COLIGAÇÃO RENOVAR É PRECISO, O POVO NO PODER.
ADVOGADOS:	JANJÓRIO VASCONCELOS SIMÕES PINHO E OUTROS.
RECORRIDO:	EDSON FERREIRA DE BRITO.
ADVOGADOS:	FABRÍCIO MALTEZ LOPES E OUTROS.
PROTOCOLO:	Nº 38570/2008.

Fica intimado o recorrido, por seus advogados, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 30043.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 185/2008.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 31310 – CLASSE 32ª - ALAGOAS (TAQUARANA).

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

RECORRENTE: JOSÉ RODRIGUES DA COSTA.

ADVOGADOS: JOÃO LUÍS LÔBO SILVA E OUTROS.

RECORRIDA: COLIGAÇÃO CONSTRUINDO UMA TAQUARANA MELHOR (PMDB/PPS/PP/PT).

ADVOGADOS: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES E OUTROS.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

PROTOCOLO: 37498/2008.